

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10070.000918/93-51
RECURSO Nº : 109.326
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1991.
RECORRENTE: CAFÉ E BAR LUNIK II LTDA
RECORRIDA : DRF em CENTRO/SUL NO RIO DE JANEIRO - RJ.
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.309

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR EMITIDA ELETRONICAMENTE - CIÊNCIA POR VIA POSTAL - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. O prazo para impugnar exação constante de notificação de lançamento suplementar emitida eletronicamente, com ciência por via postal, é o que por último ocorrer dentre o estabelecido para o pagamento da obrigação constante do documento integrante da notificação, ou 30 (trinta) dias da data da intimação da exigência.

DECISÃO SINGULAR ANULADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "CAFÉ E BAR LUNIK II LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

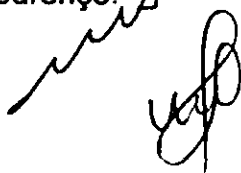

JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070.000918/93-51
ACÓRDÃO Nº 105-11.309

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10070.000918/93-51
ACÓRDÃO Nº 105-11.309

Recorrente: CAFÉ E BAR LUNIK II LTDA.
Recurso 109.326

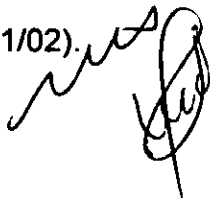
RELATÓRIO

01 - A empresa acima identificada, já qualificada nestes autos; interpôs recurso (fls. 22) contra decisão da autoridade singular (fls. 19/20); que não conheceu da impugnação apresentada contra a exigência materializada na notificação de lançamento suplementar de fls. 03/04; por considerá-la intempestiva. A exação abrange o ano-base de 1990, exercício de 1991.

02 - A infração está capitulada no artigo 155º do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

03 - A exação está consubstanciada no fato da fiscalização ter apurado, em síntese; que não está correto o valor informado no item 27 do quadro 13 da declaração de IRPJ espontaneamente apresentada relativa ao exercício de 1.991; em cujo item foi informado o lucro líquido do período-base. O contribuinte declarou no referido item o valor de Cr\$ 44.921,00, ao passo que a fiscalização apurou; pela soma algébrica dos demais itens do referido quadro; que o real valor do item 27 seria de Cr\$ 494.130,00 (fls. 4 e 14).

04 - O contribuinte não se conformou com a exigência e impugnou-a. Alega, em resumo; que ocorreu erro no preenchimento da declaração espontaneamente apresentada. Ao impugnar a exigência apresentou declaração retificadora que refletiria os valores constantes do balanço, da qual anexou apenas o recibo de entrega (fls. 01/02).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

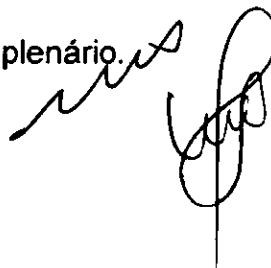
PROCESSO Nº 10070.000918/93-51
ACÓRDÃO Nº 105-11.309

05 - O órgão preparador anexou ao processo a declaração apresentada no prazo (fls. 05/15) e remeteu o mesmo para julgamento (fls. 17). As fls. 18 foi juntado o AR dos correios com a data do recebimento da notificação pela recorrente. No referido AR consta que a empresa foi cientificada da exigência no dia 20 de maio de 1993, tendo a impugnação sido apresentada em 30 de junho de 1.993 (fls. 01). A notificação de lançamento suplementar está acompanhada de DARF pré-preenchido, com prazo para pagamento do débito fixado para o dia 30 de junho de 1993.

06 - A autoridade singular, analisando o feito; em resumo não conheceu da impugnação porque entendeu que a mesma foi apresentada fora do prazo legal. Interpretou aquela autoridade que a apresentação intempestiva da impugnação não inaugura a fase litigiosa do procedimento; o que torna incontroversa a exigência. Todavia, na função de autoridade lançadora e não de julgadora; verificou o lançamento constatando que tanto nos seus fundamentos quanto nos aspectos formais não existem defeitos, erros ou irregularidades que possam invalidá-lo (fls. 19/20).

07 - Inconformado com a decisão primeira o contribuinte dela recorreu a este Colegiado. Alega, em síntese; que esteve impossibilitado de apresentar a impugnação no prazo porque a repartição estava em greve. Quanto ao mérito insiste na ocorrência de erro de datilografia por ocasião do preenchimento do formulário que serviu de base para a notificação de lançamento (fls. 22).

08 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned to the right of the text '08 - É o relatório, que li em plenário.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070.000918/93-51
ACÓRDÃO Nº 105-11.309

V O T O.

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo e por preencher os requisitos necessários a sua admissibilidade, dele conheço.

02 - A autoridade julgadora não conheceu da impugnação, por entender que a mesma foi apresentada fora do prazo legal. Consequentemente não apreciou o seu mérito, tendo se limitado; na qualidade de autoridade lançadora e não de julgadora; a verificar a correção do lançamento quanto aos seus fundamentos e aspectos formais.

03 - Fundamenta a decisão no fato do contribuinte ter sido cientificado da exigência no dia 20 de maio de 1993 (AR de fls. 18) e apresentado a impugnação apenas no dia 30 de junho de 1993 (fls. 01), portanto mais de 30 (trinta) dias após a intimação da exação. Observe-se, a título de esclarecimento; que no AR de fls. 18 a data da ciência do lançamento consta como sendo 20/05/92. Porém o ano está equivocado e com certeza é **1993**; dedução que respeita à lógica porque o prazo para pagamento do valor constante da notificação é 30/06/93. A autoridade tributária, com certeza; não daria ciência ao contribuinte de lançamento mais de um ano antes do prazo concedido para o pagamento.

04 - É inquestionável que a impugnação intempestivamente apresentada não instaura o litígio. Como consequência a matéria objeto da exigência impugnada fora do prazo legal passa a se revestir de liquidez e certeza administrativa, tornando-se incontroverso o lançamento em função da inércia do sujeito passivo; o que equivale a concordância com o feito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10070.000918/93-51
ACÓRDÃO Nº 105-11.309

05 - Todavia, mesmo sem ter sido advogado pelo contribuinte e não tendo composto os reclamos do recurso; há que se levar em conta as características específicas que envolvem a notificação de lançamento suplementar emitida por processo eletrônico; como é o caso do ocorrido neste processo. O assunto já foi analisado por esta Câmara e dentre os diversos julgados ressalto o acórdão de nº 105-10.983, de 04 de dezembro de 1.996; que teve por base o voto condutor do eminente Conselheiro José Carlos Passuello; que por seu turno louvou-se no voto paradigma do não menos brilhante Conselheiro Rafael Garcia Calderon Barrando; que originou o acórdão nº 107-0.611.

06 - A precisão da abordagem então efetuada esgota o tema e se aplica com perfeição à presente controvérsia. Assim sendo, transcrevo trechos do voto de Rafael Garcia Calderon Barrando, já utilizados por José Carlos Passuello e que também adoto:

“Conforme relatado, trata-se de recurso interposto contra a decisão singular, que não tomou conhecimento da impugnação por intempestiva nos termos do Decreto n.º 70.235/72.

Ocorre que é jurisprudência pacífica deste conselho, que no caso de Notificação por Processo Eletrônico, prevalece, para todos os efeitos, o prazo de vencimento da obrigação, para pagamento ou apresentação de impugnação, expressamente estabelecido nesse documento, mesmo que superior a 30 dias, de acordo com orientação do acórdão n.º 104-7.354/90, DOU 11.06.91.

Ademais, vale frisar que o Decreto 70.235/72, ao definir, em seu artigo 11, o conteúdo obrigatório da notificação de lançamento, preceitua que esta conterá, dentre outros, “o prazo para recolhimento ou impugnação”(inciso II, in fine).

Ora, da mera leitura do texto legal transcrito percebe-se que só há um, e único prazo para pagamento ou impugnação da exigência fiscal. Em consequência dessa regra meridianamente clara, é irrelevante fazer constar expressamente da notificação o prazo para impugnação. Este será sempre o mesmo fixado para o vencimento da obrigação, quando superior a 30 dias da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10070.000918/93-51
ACÓRDÃO Nº 105-11.309

ciência. Nos casos em que o prazo do vencimento seja inferior a 30 dias do recebimento da notificação, serão assegurados ao contribuinte, para impugnar a exigência, os 30 dias contados da data em que for feita a intimação, nos termos dos artigos 15 e 23, § 2º, do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, independentemente da válida interpretação da autoridade julgadora de primeira instância, face a existência de dispositivo regulador da matéria, adotando-se a linha de entendimento expressa no acórdão acima referido tem-se que a impugnante possa ter sido induzida a erro, face a existência da data de vencimento (30.06.93), e prejudicada na análise do mérito de seus argumentos.

Isto posto e lastreado nos arts. 59, II e 61 do Decreto n.º 70.235/72, com base na preterição do direito de defesa, e em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, voto no sentido de dar provimento ao recurso para considerar tempestiva a impugnação, devendo o processo retornar a repartição de origem para que a mesma seja analisada quanto ao mérito."

07 - O Conselheiro José Carlos Passuello, no voto que originou o acórdão nº 105-10.983; de 04 de dezembro de 1996; complementando o voto acima acrescentou o seguinte a respeito do procedimento da administração tributária no que tange as intimações decorrentes de lançamento eletrônico:

"Tais lançamentos decorrem de programas especiais, mediante revisão em massa de declarações e, juntamente com a fundamentação das exigências constatadas, é remetido para o contribuinte, visando facilitar o recolhimento do tributo, um DARF preenchido. Nele consta o valor do imposto, multa e juros, além de outras informações, inclusive uma data para recolhimento. A repartição toma o cuidado de estipular uma data que se aproxima dos 30 dias regimentais para pagamento ou impugnação. Como a expedição é efetuada por correio e não é dado ciência pessoal, não há como se precisar tal data nem calibrá-la rigorosamente ao prazo regulamentar. Assim a repartição ora atribui prazo maior, ora menor, passando a ser considerado, na forma do presente voto, a data mais avançada entre aquela que representa 30 dias contados da notificação e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10070.000918/93-51
ACÓRDÃO Nº 105-11.309

aquele constante como sendo data de pagamento inserido no DARF anexo à notificação.

08 - O artigo 11º, inciso "II", do Decreto 70235/72, que trata do processo administrativo fiscal e que sustenta o entendimento aqui consubstanciado, estabelece o seguinte:

Art. 11 - A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente: (destaques do relator).

I - ...;

II - o valor do crédito tributário e O PRAZO PARA RECOLHIMENTO OU IMPUGNAÇÃO; (destaques do relator).

09 - No caso presente a exigência foi efetuada através de notificação de lançamento, da qual o contribuinte foi cientificado em 20/05/93 (AR fls. 18). Pois bem, se aplicar-mos o disposto no art. 15º do Decreto 70235/72, que trata do processo administrativo fiscal; como fez a autoridade singular; o prazo para apresentação da impugnação teria se esgotado em 21/06/93; quando completaram-se os 30 (trinta) dias da data da intimação. No entanto o prazo para pagamento da exação objeto do lançamento, constante do DARF pré-preenchido e integrante da notificação; vai até o dia 30 de junho de 1.993 (fls. 03), MESMA DATA EM QUE O CONTRIBUINTE APRESENTOU SUA IMPUGNAÇÃO À REPARTIÇÃO FISCAL (FLS. 01).

10 - O dispositivo constante do artigo 11º, inciso "II", supra, determina que a notificação contenha o PRAZO PARA RECOLHIMENTO OU IMPUGNAÇÃO; donde se depreende que o prazo para recolher ou impugnar deverá ser o mesmo. Me parece que a administração tributária não deve estabelecer prazo diferente para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070.000918/93-51
ACÓRDÃO Nº 105-11.309

os dois eventos, fixando prazo para impugnar menor do que o estabelecido para o - pagamento; ou prazo para pagamento do débito inferior ao prazo para impugnação do mesmo. No caso disso ser dado, entendo que deve ser admitida como tempestiva a impugnação que for apresentada dentro do maior dos prazos.

11 - De todo o exposto, apesar; reitero; do contribuinte não ter questionado em seu apelo o ponto que sustenta esta decisão; em nome da moralidade administrativa voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para considerar tempestiva a impugnação apresentada. Consequentemente considero nula a decisão de primeiro grau por preterição do direito de defesa (art. 59, "II"), uma vez que a mesma não apreciou o mérito do litígio; devendo o processo retornar à repartição de origem para que a peça impugnatória seja analisada quanto ao mérito; e outra decisão seja proferida.

12 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1997.


JORGE PONSONI ANOROZO